



Senado Federal

PARECER Nº , DE 2013

Da MESA DO SENADO FEDERAL, sobre o Requerimento nº 1.152, de 2012, da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA), que solicita informações ao Ministro de Estado da Fazenda, acerca das providências adotadas para dar cumprimento à determinação feita pelo Tribunal de Contas da União no item 9.4 do Acórdão nº 482/2012 – TCU – Plenário.

RELATOR: Senador ROMERO JUCÁ

I – RELATÓRIO

Com fundamento no art. 50, § 2º, da Constituição Federal, combinado com o art. 216, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), a Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) desta Casa apresentou o Requerimento nº 1.152, de 2012, em que solicita ao Ministro de Estado da Fazenda informações sobre as providências adotadas para dar cumprimento à determinação



Senado Federal

feita pelo Tribunal de Contas da União (TCU) relativa ao item 9.4 do Acórdão nº 482/2012 – Plenário.

A apresentação desse requerimento decorreu do exame pela CRA do Aviso nº 18, de 2012, do TCU, que encaminhou ao Senado Federal cópia do referido Acórdão.

Essa decisão plenária do TCU aprovou as determinações que constituíram objeto do seu Relatório de Monitoramento resultante de levantamento de auditoria que abrangeu 17 unidades jurisdicionadas daquele órgão, incluindo agências reguladoras, a Comissão de Valores Mobiliários, a Superintendência de Seguros Privados, o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, o Banco Central do Brasil, o Conselho Administrativo de Defesa Econômica, além do próprio TCU.

Na auditoria, constatarem-se inúmeras falhas, a exemplo da elevada quantidade de cancelamentos ou redução do valor das multas aplicadas pelas unidades fiscalizadas, baixos percentuais de arrecadação das multas administrativas e deficiente grau de inscrição de inadimplentes no Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados do Setor Público Federal (CADIN). Detectou-se, ainda, a necessidade de aperfeiçoamento desses órgãos, de modo a possibilitar a identificação dos números absolutos de multas recolhidas, canceladas ou suspensas, por responsável.

A despeito de melhorias observadas na gestão das multas, a partir das recomendações e do monitoramento implementados pelo TCU, o Tribunal abordou a questão referente a quem deve caber a inscrição no Cadin dos devedores inadimplentes em relação às multas por ele aplicadas.

Contrariando decisão normativa do Tribunal, a Secretaria do Tesouro Nacional (STN), a quem o TCU reconhece como detentora da referida atribuição, sob a orientação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), alega falta de competência para a realização da devida inscrição, o que tem limitado a eficácia das ações implementadas pelo Tribunal.

Nesse contexto, o TCU informou que a Secretaria de Macroavaliação Governamental (SEMAG), órgão técnico daquele Tribunal, estudou o problema e concluiu pela necessidade de alteração da norma DN TCU 45/02, de forma a que, à Advocacia Geral da União (AGU) fosse atribuída a competência para inscrição no



Senado Federal

Cadin dos devedores inadimplentes em relação às multas aplicadas pelo TCU, em caráter de urgência.

Foi, assim, determinado, no item 9.4 do Acórdão, que o Ministério da Fazenda, a PGFN e o Banco Central do Brasil informassem ao TCU, no prazo de 90 dias, a contar da ciência do Acórdão em tela, as providências adotadas com vistas ao aprimoramento do Cadin, inclusive quanto à proposta de alteração de leis e demais normativos, conforme dispõe a Lei nº 8.443, de 1992, art. 43, I, c/c o Decreto nº 7.301, de 2010, arts. 1º e 2º.

Desse modo, a CRA, na análise do Acórdão, declarou sua preocupação pela falta de efetividade na aplicação das sanções e na recuperação dos valores, manifestando-se pela necessidade de se aperfeiçoar a gestão da arrecadação de multas e de se promoverem ajustes na metodologia e mudanças na legislação.

Considerando que essas últimas encontram-se no âmbito da iniciativa reservada ou do poder regulamentar da Presidência da República, e que o TCU informa que a STN e a PGFN comprometeram-se a atuar na elaboração de proposta legislativa para alterar a responsabilidade na gestão e normatização do Sistema Cadin, a CRA optou pela aprovação de requerimentos de informações a esses órgãos, entre os quais este que ora se examina.

II – ANÁLISE

O Requerimento nº 1.152, de 2012, encaminhado ao Ministro de Estado da Fazenda, fundamenta-se no § 2º do art. 50 da Constituição Federal e no art. 216 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), que tratam dos requerimentos de informações, que devem também atender às disposições do Ato da Mesa nº 1, de 2001.

Assim dispõe o art. 216 do RISF, in verbis:

Art. 216. Os requerimentos de informações estão sujeitos às seguintes normas:

I - serão admissíveis para esclarecimento de qualquer assunto submetido à apreciação do Senado ou atinente a sua competência fiscalizadora;



Senado Federal

II - não poderão conter pedido de providência, consulta, sugestão, conselho ou interrogação sobre propósito da autoridade a quem se dirija;

III - lidos na Hora do Expediente, serão despachados à Mesa para decisão;

.....

O Ato nº 1 da Mesa, de 2001, por sua vez, determina que o requerimento refira-se a assunto submetido ao Senado Federal ou atinente à sua competência fiscalizadora, e que as informações solicitadas tenham relação direta e estreita com o assunto que se procura esclarecer.

Entendemos que tais requisitos de admissibilidade são integralmente observados no Requerimento em apreço, sendo também adequado seu endereçamento.

Relativamente ao objetivo, o Requerimento trata de informações sobre as providências determinadas no item 9.4 do Acórdão nº 482/2012 – TCU – Plenário, as quais se referem ao aperfeiçoamento do Cadin, especificamente quanto à proposta de alteração de leis e demais normativos, conforme dispõe a Lei nº 8.443, de 1992, art. 43, I, que estabelece:

Art. 43. Ao proceder à fiscalização de que trata este capítulo, o Relator ou o Tribunal:

I - determinará as providências estabelecidas no Regimento Interno, quando não apurada transgressão a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, ou for constatada, tão somente, falta ou impropriedade de caráter formal;

.....

As informações solicitadas são, a nosso ver, extremamente relevantes para o exercício das competências do Senado Federal, inclusive as relativas à eficácia da atuação do TCU, cuja função constitucional é a de auxiliar o Congresso Nacional no controle externo da atividade administrativa do Estado, como o demonstra o Aviso enviado a esta Casa.

Destaque-se, ainda, que os esclarecimentos solicitados não envolvem informações de caráter sigiloso, pois não abrangem operações ativas e passivas de instituições financeiras, de que trata a Lei Complementar nº 105, de 2001, cabendo, portanto, à Mesa, a decisão sobre a matéria.



Senado Federal

Em suma, o Requerimento atende a norma constitucional referente aos pedidos de informações e às condições de admissibilidade dispostas no RISF e no Ato nº 1, de 2001, da Mesa do Senado Federal.

III – VOTO

Pelo exposto somos favoráveis à aprovação do Requerimento nº 1.152, de 2012, e do seu encaminhamento ao Senhor Ministro de Estado da Fazenda.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator